



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 642/2026 - GABINETE/SEMED

Imperatriz-MA, 01 de Junho de 2026

A Sua Senhoria, o Senhor
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Imperatriz/MA

Assunto: Encaminhamento de Manifestação pela Anulação de Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a inclusa Manifestação exarada por esta Secretaria Municipal de Educação, que versa sobre o pedido de anulação da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, Processo Administrativo correspondente, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal São Francisco, localizada no bairro Vila Chico do Rádio, neste Município.

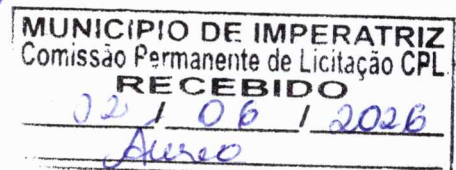
Informo que, após a análise realizada pelo Departamento de Engenharia desta pasta por ocasião da emissão do Parecer Técnico de habilitação, constatou-se a existência de erro material crasso no instrumento convocatório originário. Foram incluídas exigências de qualificação técnica para itens acessórios e sem relevância financeira ou tecnológica, com estipulação de quantitativos mínimos em percentuais vedados pela Lei nº 14.133/2021, o que restringiu indevidamente a ampla competitividade do certame e resultou na participação de uma única empresa interessada.

Diante do vício de legalidade de natureza grave e insanável na fase interna de planejamento e na elaboração do edital, esta autoridade superior firmou entendimento pela necessidade de anulação do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de resguardar os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, submeto o presente expediente e a manifestação anexa a essa Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências administrativas e legais cabíveis para a imediata anulação do certame

Atenciosamente,


Francisco Magno S. de Oliveira
Coordenador - SEMED





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELA
ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA 005/2026**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED / Município de Imperatriz – MA **ASSUNTO:** Requerimento de Anulação de Procedimento Licitatório por Vício de Legalidade **REFERÊNCIA:** Concorrência Eletrônica nº 005/2026-CPL **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal São Francisco no Bairro Vila Chico do Rádio em Imperatriz – MA

I. DO RELATÓRIO

A presente manifestação processual versa sobre a Concorrência Eletrônica nº 005/2026-CPL, deflagrada pelo Município de Imperatriz, Maranhão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal São Francisco, localizada no bairro Vila Chico do Rádio. O procedimento licitatório seguiu suas etapas regulares até a fase de lances e subsequente abertura da documentação de habilitação, oportunidade na qual se constatou a participação de uma única empresa interessada, a saber, a Concretta Soluções em Engenharia LTDA. Ocorre que, no momento da confecção do Parecer Técnico, emitido pelo Departamento de Engenharia da SEMED, destinado a avaliar a qualificação da licitante, o setor técnico notou a existência de um erro material crasso na formulação originária do instrumento convocatório.

Constatou-se que os critérios estabelecidos no edital para a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional incluíam itens puramente acessórios e destituídos de relevância financeira e tecnológica, tais como pisos em granilite, fossa séptica e subestação aérea com transformador, exigindo-se inclusive quantitativos equivalentes a 100% para este último item, em flagrante descumprimento dos limites fixados pela legislação de regência.

Diante de tal constatação na elaboração do documento, verificou-se que a modificação posterior de cláusulas essenciais de habilitação, se realizada diretamente no parecer sem a devida reabertura de prazos, perpetuaria o vício de legalidade na origem do certame, gerando manifesto prejuízo à ampla competitividade e restringindo a participação de outras empresas que deixaram de concorrer em face das exigências abusivas e equivocadas postas inicialmente no edital.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O pleito de anulação ora deduzido apresenta-se plenamente tempestivo, encontrando amparo no poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública e nas disposições gerais sobre o processo administrativo e licitatório brasileiro. Nos termos da legislação vigente, o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

controle de legalidade dos atos administrativos pode e deve ser exercido a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que verificada a existência de vícios insanáveis que maculem o interesse público e a higidez do procedimento.

Ademais, considerando que o processo licitatório em voga ainda se encontra em andamento, pendente das etapas de adjudicação formal e homologação definitiva pela autoridade competente, inexistente a consumação do ato administrativo ou a estabilização de efeitos que pudessem obstar a revisão do procedimento. A identificação de vício, compromete a validade de todos os atos subsequentes impondo-se a intervenção imediata para obstar a consolidação de uma contratação eivada de nulidade.

Desse modo, evidenciada a flagrante desconformidade do instrumento convocatório com os preceitos legais e jurisprudenciais antes que se opere o encerramento do certame, resta demonstrada a perfeita tempestividade da presente insurgência para resguardar a lisura e a conformidade jurídica da contratação pública.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DO VÍCIO INSANÁVEL NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A ilegalidade do ato administrativo reside na inclusão originária, como critérios de habilitação técnica, de parcelas de natureza eminentemente acessória ao escopo principal da obra, quais sejam: a execução de piso em granilite, marmorite ou granitina; o fornecimento de fossa séptica em concreto armado; e a instalação de subestação aérea com transformador de 112,5 KVA.

A manutenção de tais exigências como parâmetros eliminatórios afronta diretamente o artigo 67, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a exigência de atestados estritamente às parcelas de maior relevância e valor significativo. Conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, o valor significativo compreende, via de regra, itens que representem percentual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, patamar este não alcançado pelos referidos serviços.

O vício assume contornos ainda mais graves e de manifesta ilegalidade no que se refere ao item da subestação aérea com transformador de 112,5 KVA. Diante da previsão editalícia de apenas uma unidade para o referido serviço, a exigência de comprovação técnica para tal item representou uma exigência quantitativa de 100% do total previsto.

Essa configuração contraria frontalmente a vedação contida no artigo 67, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, que limita as exigências de quantidades mínimas ao patamar máximo de 50% das parcelas de maior relevância técnica, restando evidente o excesso de rigor e a restrição indevida à ampla competitividade do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Esse erro material na formulação das cláusulas de habilitação técnica modificou substancialmente as condições de participação, situação que cerceou de forma direta o direito de eventuais interessados que deixaram de concorrer em razão das barreiras burocráticas e tecnicamente infundadas originalmente postas.

O vício na definição das parcelas de maior relevância maculou a fase interna de planejamento e a elaboração do instrumento convocatório, configurando defeito de legalidade insanável. Diante do manifesto prejuízo à competitividade, decorrente de exigências desproporcionais que desestimularam a participação de outros licitantes, a continuidade do procedimento consubstancia ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, tornando indubitável que o instrumento convocatório padece de nulidade por vício de legalidade em seus critérios de qualificação técnica.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, resta cabalmente demonstrado que a Concorrência Eletrônica nº 005/2026-CPL padece de vício de legalidade de natureza grave e insanável na fixação de suas cláusulas editalícias de habilitação.

A exigência de atestados técnicos para itens desprovidos de relevância financeira e a estipulação de quantitativos mínimos em percentuais vedados por lei restringiram indevidamente o universo de competidores, maculando o certame desde a sua origem. A posterior supressão dessas exigências pela via administrativa, sem a republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos para apresentação de propostas, consolidou a frustração ao caráter competitivo da licitação, culminando na existência de uma única proposta válida em prejuízo à obtenção da contratação mais vantajosa para o erário.

Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento da presente manifestação e, no mérito, pela procedência integral dos pedidos para determinar a imediata anulação da Concorrência Eletrônica nº 005/2026-CPL, com fulcro no artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 e no enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, assegurando-se a observância estrita aos princípios da legalidade, da ampla competitividade e da segurança jurídica.

Imperatriz – MA, 01 de Junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA
Data: 01/06/2026 17:01:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Genilza Sipião Oliveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 046/2025